



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164948 - RJ (2022/0144053-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L H R DA C L
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS IMPUTADOS. OPERAÇÃO *OPEN DOORS*. PROVA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia." (AgRg no REsp n. 2.054.455/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

3. Prisão preventiva decretada com base na gravidade concreta das condutas imputadas ao réu, que teria contribuído, de forma determinante, com organização criminosa que causou prejuízos de ordem milionária, através da prática de crimes cibernéticos.

4. Inexistência de elementos suficientes para demonstrar a influência do julgamento proferido no RHC n. 143.169/RJ sobre o caso específico do agravante; chegar à conclusão diversa demandaria inevitável reexame do conjunto de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164948 - RJ (2022/0144053-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **L H R DA C L**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371**
: **LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183**
: **MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS IMPUTADOS. OPERAÇÃO *OPEN DOORS*. PROVA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia." (AgRg no REsp n. 2.054.455/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

3. Prisão preventiva decretada com base na gravidade concreta das condutas imputadas ao réu, que teria contribuído, de forma determinante, com organização criminosa que causou prejuízos de ordem milionária, através da prática de crimes cibernéticos.

4. Inexistência de elementos suficientes para demonstrar a influência do julgamento proferido no RHC n. 143.169/RJ sobre o caso específico do agravante; chegar à conclusão diversa demandaria inevitável reexame do conjunto de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L H R DA C L** em face de decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

Argumenta o agravante que a manutenção da prisão preventiva seria incompatível com o regime semiaberto de cumprimento de pena imposto na sentença condenatória, bem como que a sua apresentação espontânea tornaria insubsistente a prisão sob o fundamento da necessidade de aplicação da lei penal.

Defende, ainda, que o reconhecimento da ilicitude de provas que deram início à denominada "Operação Open Doors", por ocasião do julgamento do RHC n. 143.169 (Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Rel. p/acórdão Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 02.03.2023), com a subsequente absolvição de corréus, ensejaria alteração no panorama indiciário, com alta probabilidade de absolvição do paciente pelas mesmas razões.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, constata-se que o recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a requerer reconsideração desta com base em alegações e fatos novos, não suscitados por ocasião do recurso inicialmente interposto, o que impede o conhecimento do agravo, ante a inobservância do art. 259, § 2º do RISTJ.

Nesse sentido o entendimento desta Corte: "A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia." (AgRg no REsp n. 2.054.455/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

No caso, ao interpor recurso ordinário em *habeas corpus*, o ora agravante defendeu que a manutenção da prisão preventiva ensejaria constrangimento ilegal, uma vez que fundamentada em fatos anteriores àqueles que motivaram a primeira prisão a ele imposta, e já revogada por decisão desta Corte superior.

Argumentou, ainda, que a não submissão do paciente à prisão decretada, permanecendo foragido, constituiria parte de seu direito natural de questionar a decisão por ele considerada ilegal, não justificando a segregação cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Diante deste cenário, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"[...] Isto porque não se sustenta a tese do recorrente no sentido de inexistência de contexto fático novo a justificar o reexame da necessidade de decretação da prisão preventiva.

Veja-se que a primeira prisão, decretada no âmbito da "Fase II" da "Operação Open Doors", foi revogada por esta Corte ao fundamento de excesso de prazo, conforme se depreende da ementa do HC n. 487.431/RJ:

"PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. EXTENSÃO DEFERIDA. 1. Esta Quinta Turma, por maioria de votos, reconheceu que a manutenção da custódia antecipada do paciente seria medida excessiva diante do tempo de prisão já cumprido e que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva poderia ser atingida com a aplicação de providências cautelares alternativas, concedendo-lhe a ordem de ofício para substituir a preventiva por medidas mais brandas. 2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação do paciente e o do requerente e que a decisão que concedeu a ordem de ofício não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal, aplica-se o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. 3. Pedido de extensão deferido para substituir a custódia preventiva do requerente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso."

A decisão proferida por esta Corte, portanto, ao determinar a revogação daquela prisão preventiva e substituição por medidas cautelares alternativas, baseou-se, especialmente, no tempo de duração da segregação cautelar, que se mostrou desproporcional à luz da demanda penal que estava em curso.

A atual prisão preventiva, por sua vez, foi decretada em contexto fático distinto, uma vez que reconhecida a sua necessidade diante dos novos elementos de prova que subsidiaram o ajuizamento de mais uma ação penal em face do recorrente, por ocasião da "Fase V" da "Operação Open Doors".

Destaque-se que este novo contexto já foi, inclusive, enfrentado, por esta Corte, por ocasião do julgamento do RHC n. 132866/RJ, quando reconhecida a presença dos pressupostos legais da prisão preventiva, sendo válido o registro do seguinte trecho da decisão monocrática proferida (e-STJ, fls. 347/357):

"[...] Após atento exame do acórdão impugnado, entendo presentes os pressupostos para a medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, considerando a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a quem são imputadas a atuação como hacker e a prática de furtos mediante fraude por meio eletrônico no âmbito de organização criminosa.

Como visto, as instâncias originárias indicaram elementos concretos para a manutenção da custódia prisional do recorrente, pondo em evidência o modo de atuação do grupo e a necessidade de desarticular a organização criminosa dedicada a crimes pela internet mediante a utilização de programas espíões, a qual, em tese, teria causado prejuízo "que se estima alcance o montante de R\$ 150.000.000,00" (fls. 56-66 e 96-104)."

Em nova decisão, proferida em 28/4/2021, a prisão preventiva do paciente foi mais uma vez renovada, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 314/318):

"[...] Ressalto mais uma vez que os acusados [...], [...] e [...] respondem a outras ações penais, ainda em curso, por meio das quais se apuram a prática de crimes dolosos, indicando de forma concreta a possibilidade de reiteração delitiva, especialmente ao se considerar as suas posições de destaque na organização criminosa e de suas atuações para o sucesso da empreitada criminosa, sendo, portanto, a manutenção da medida extrema o único meio hábil de se acautelar o meio social. Como cediço, a jurisprudência é remansosa ao entender que diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, para autorizar a segregação antecipada, basta a demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir, sendo despicienda, para a configuração da sua periculosidade, a existência de condenações transitadas em julgado.

Por outro lado, denota-se que o acusado [...] permaneceu foragido da justiça até outubro de 2020, sendo a referida constatação suficiente a indicar que, assim como o réu [...], que permanece foragido até a presente data e descumprindo as medidas cautelares estabelecidas no processo da fase II da presente Operação, pretende se furtrar à aplicação da lei penal em caso de futura condenação, sendo, portanto, a manutenção da prisão imprescindível para se evitar que os acusados frustrem o desenrolar do processo, colocando em xeque a credibilidade da Justiça".

Percebe-se, assim, que esta decisão, para além de explicitar a gravidade concreta das condutas imputadas ao réu, que teria contribuído, de forma determinante, com organização criminosa que causou prejuízos de ordem milionária, através da prática de crimes cibernéticos, destacou, também, o fato de o réu responder a outras ações penais, bem como de ainda encontrar-se foragido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o habeas corpus impetrado em favor do recorrente, consignou, de igual modo, a necessidade de

manutenção da prisão preventiva, diante de sua atual condição de foragido, a fim de garantir a aplicação da lei penal (e-STJ, fl. 61).

[...]

Assim, diante do consolidado entendimento desta Corte, no sentido de que a condição de foragido consiste em circunstância que justifica a manutenção de segregação cautelar, com o propósito de assegurar a aplicação da lei penal, não se sustenta o argumento do recorrente de que estaria apenas fazendo uso de seu direito de não submissão a uma prisão ilegal.

No ponto, cabe ressaltar que o recorrente já se encontra foragido há anos, e, neste tempo, a legalidade da prisão foi referendada sucessivas vezes pelos juízos competentes.

Diante deste cenário, inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido, mostrando-se acertada a decisão da Corte de origem que manteve a prisão preventiva do recorrente, dentre outras razões, para assegurar a aplicação da lei penal."

Veja-se, portanto, que a decisão impugnada, apreciando as razões expostas no recurso ordinário em *habeas corpus*, limitou-se a aferir a legitimidade da manutenção da segregação cautelar, afastando a tese de inexistência de fatos novos, e aplicando o reiterado entendimento da Corte no sentido de que a condição de foragido demonstraria a necessidade da prisão para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

O agravante, consoante indicado, em nenhum momento oferece impugnação específica aos fundamentos da decisão, pugnano pela reconsideração com base em argumentos integralmente novos, o que encontra óbice no art. 259, § 2º do RISTJ.

De todo modo, mostra-se relevante o exame dos argumentos trazidos pelo agravante, a fim de identificar se há fato concreto revelando a existência de ilegalidade manifesta, a justificar eventual concessão da ordem requerida de ofício.

Quanto ao argumento de desproporcionalidade entre o regime prisional semiaberto imposto pela sentença condenatória e a prisão preventiva, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade dos referidos institutos, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. No caso, a segregação cautelar tem como fundamento o acautelamento do meio social, dada a periculosidade do agravante, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que ele foi condenado por integrar organização criminoso.

3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

4. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que

tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

5. A alegação de que o agravante já cumpriu os requisitos legais para progressão de regime não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 159.177/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Tampouco se sustenta a tese do agravante de que a sua apresentação espontânea tornaria insubsistente a prisão sob o fundamento da necessidade de aplicação da lei penal, já que não mais se encontraria na condição de foragido.

Por um lado, o fato de ter permanecido por longo período foragido já evidencia a necessidade da segregação cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos fundamentos já expostos na decisão agravada, conforme consolidado entendimento desta Corte; por outro, consoante também indicado na decisão agravada, a prisão foi decretada não só com este fundamento, mas também visando a garantia da ordem pública, consideradas as circunstâncias específicas do caso.

Por fim, resta avaliar se o noticiado julgamento do RHC n. 143.169/RJ, no qual reconhecida a nulidade de prova obtida em uma das fases da "Operação Open Doors", deve ensejar o automático reconhecimento de ausência dos pressupostos da prisão do paciente.

Argumenta o recorrente (e-STJ, fl. 474):

"[...] Destaca-se que os exatos efeitos do julgado do RHC nº 143.169 ainda aguardam a apreciação do d. Juízo de primeira instância, quando então, a depender do resultado, o mérito da condenação do Paciente será examinado em sede de Apelação pelo eg. TJRJ. Independentemente disso, de forma preliminar, todos esses fatos revelam a alta probabilidade de a própria condenação do Paciente ser reformada e, consequentemente, revelam a desnecessidade de manter a sua prisão preventiva."

Inexistem elementos, todavia, neste momento, para concluir que aquele julgamento interfere na decisão que condenou o ora recorrente, bem como manteve sua prisão preventiva.

Isto porque, nada obstante o reconhecimento da nulidade de umas das provas colhidas em fase anterior da operação, por ofensa à cadeia de custódia, o que teria levado à absolvição de corréus (julgados em processo desmembrado), não há suficiente demonstração de que esta circunstância necessariamente afetará o conjunto probatório produzido em face do agravante.

Tanto é assim que a sentença que o condenou, junto a outros três corréus, expressamente menciona (e-STJ, fl. 506/507):

"[...] Por fim, melhor sorte não assiste à defesa do denunciado [...] ao arguir a nulidade dos exames realizados no computador apreendido com [R. L.], repita-se, na primeira fase da operação.

A arguição, como se verá, é prenhe de fundamentos que sobrepõem a forma ao conteúdo.

Inicialmente é preciso que fique assentado que o material existente no computador de [R. L.] não embasa a presente ação penal.

[...] Todavia, repita-se, para a análise das imputações constantes da denúncia destes autos, concorrem apenas o conteúdo existente no computador de [R. A. M.] e, bem assim, os elementos coligidos pelo afastamento do sigilo bancários dos denunciados.

Com efeito, as conversas entabuladas pelo aplicativo skype foram obtidas com a apreensão do computador de R. e embasaram a representação pelo afastamento do sigilo bancário dos interlocutores, posto que o teor dos diálogos indicava a prática de

crimes de forma eletrônica."

A sentença, portanto, indica que a prova considerada ilícita por esta Corte, no julgamento do RHC n. 143.169/RJ, não se mostrou relevante para a condenação do agravante, que estaria apoiada em provas diversas e independentes; chegar à conclusão distinta implicaria, inevitavelmente, reexame de todo o conjunto probatório, o que se mostra inviável na estreita via do *habeas corpus*, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Não havendo, pois, evidências de manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, incabível a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 164.948 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0144053-5

Número de Origem:

00020944720228190000 00048067820208190000 00161065020198190007 0062170920188190007 090025612017
161065020198190007 202214100293 20944720228190000 48067820208190000 62170920188190007
90025612017

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L H R DA C L

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183

MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : A J DA S

CORRÉU : A H A

CORRÉU : A F DE M

CORRÉU : A A G DE S

CORRÉU : B M F

CORRÉU : C L D DE A

CORRÉU : E R DE A S

CORRÉU : E T S DE A

CORRÉU : K M S G

CORRÉU : L I T

CORRÉU : L A DO N

CORRÉU : L G DE A S

CORRÉU : M DA S V

CORRÉU : R A M

CORRÉU : W J F

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L H R DA C L

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183

MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024